ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 296/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem

Entrada na Assembleia da República: 09 de abril de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Albano Lourenço Jerónimo

Introdução

A petição n.º 296/XIII/2.ª, em que é suscitada uma alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, deu entrada na Assembleia da República a 9 de abril de 2017, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro –, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Albano Lourenço Jerónimo o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 18 de abril de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei, pelo Vice-Presidente José Manuel Pureza.

I. A petição

O peticionário informa que se encontra na situação de desempregado da banca desde setembro de 2013 e que, tendo esgotado o direito ao subsídio de desemprego, solicitou em devido tempo o acesso à reforma antecipada por desemprego de longa duração, baseado no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Prossegue dizendo que, tendo 44 anos de carreira contributiva repartidos pela segurança social e pela banca, não esperava ver por parte desta última uma penalização de 0,5% por cada mês em falta até aos 66 anos 3 e meses de idade (artigos 98 e 99 do ACT do setor). Esta penalização não está plasmada no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 novembro, o qual, segundo o peticionário, apenas prevê uma penalização de 0,5% até aos 62 anos para os trabalhadores do regime geral.

Conclui que é um pretexto para que os desempregados que contribuíram para qualquer outro regime sejam discriminados e, no caso presente, com a bênção do próprio sindicato, razão pela qual solicita uma alteração legislativa do referido diploma.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se estarem pendentes na Comissão de Trabalho e Segurança Social as seguintes petições sobre matéria conexa:

N.º	Data	Título	Situação
280/XIII/2	2017-03-01	Solicita alteração legislativa ao n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.	Em apreciação
334/XIII/2	2017-06-07	Solicita alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, devendo abranger os desempregados de longa duração, fora do regime da Segurança Social.	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade

No caso vertente, em que parece estar em causa uma situação de antecipação da pensão da banca na sequência de desemprego de longa duração, como o peticionário refere, aplica-se o disposto no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) do setor bancário publicado no BTE n.º 29, de 8 de agosto de 2016, cujas cláusulas 98.ª e 99.ª são do seguinte teor:

CLÁUSULA 98ª - Reconhecimento de direito em caso de cessação do contrato de trabalho
1. O trabalhador de Instituição de Crédito, Sociedade Financeira ou das antes designadas Instituições Parabancárias não inscrito em qualquer regime de segurança social e que, por qualquer razão, deixe de estar abrangido pelo regime de segurança social garantido pela presente Secção tem direito, quando

for colocado na situação de reforma por velhice ou invalidez pelo regime de proteção social que lhe for aplicável, ao pagamento, pelas referidas Instituições e correspondente ao tempo em que lhes tenha prestado serviço, de uma importância calculada nos termos do número 3 desta cláusula.

2. O pagamento da pensão de reforma previsto no número anterior é devido nas seguintes circunstâncias:
a) a partir do momento em que o trabalhador se encontrar na situação de invalidez;

b) quando o trabalhador se encontrar reformado por velhice no âmbito do regime de Segurança Social em que se encontrar abrangido, não podendo, contudo, aquela prestação ser atribuída antes da idade normal de acesso à pensão de velhice prevista no regime geral de Segurança Social, fixada no ano de 2016 em 66 anos e 2 meses, e sem aplicação do factor de sustentabilidade ou sem a redução previstos naquele regime;

c) quando o trabalhador se encontrar na situação de invalidez presumível, nos termos da cláusula 95ª. no caso em que não reuna condições para vir a ter direito a receber uma pensão por velhice ou limite de idade por outro regime de Segurança Social diferente do garantido pelo presente Acordo.
3. Para efeitos do cálculo da mensalidade prevista no número 1 desta cláusula, a parte da pensão de reforma a pagar por cada Instituição, correspondente ao tempo de serviço nela prestado, apurado em anos completos, é calculada com base na retribuição de base constante do Anexo II para a tabela salarial ao presente Acordo, com referência ao nível em que o trabalhador se encontrava colocado à data referida no número 1, tomando-se em consideração a taxa anual de formação da pensão do regime geral de Segurança Social para a componente da pensão P1.

4. A pensão referida no número anterior é devida a partir da data em que ocorra o evento que a determina, nas situações em que o requerimento seja recepcionado pela Instituição nos 3 meses subsequentes à referida data. Nas restantes situações, a pensão é devida a partir da data em que seja recepcionado pela Instituição o respectivo requerimento.

5. A verificação das situações de invalidez, fora do âmbito de qualquer regime de segurança social, é, na falta de acordo da instituição, apurada por junta médica, constituída nos termos da cláusula 101ª.

6. No caso de o trabalhador não chegar a adquirir direito noutro regime de proteção social, a pensão prevista nesta cláusula é devida a partir do momento em que o trabalhador se encontre na situação de invalidez ou invalidez presumível referida no número 1 da cláusula 95ª.

7. Por morte dos trabalhadores a que se refere a presente cláusula, as pessoas designadas no número 3 da cláusula 102ª têm direito a uma pensão de sobrevivência, no montante global de 60% do valor da pensão de reforma que a Instituição vinha a pagar ou que o trabalhador teria direito a receber da mesma, nos termos da presente cláusula, se se reformasse na data do seu falecimento.

8. No caso de existência de uma pluralidade de beneficiários, o montante da pensão a que se refere o número anterior é repartido nos termos dos números 4 a 7 da cláusula 102ª.

CLÁUSULA 99ª - Antecipação da data de pagamento da pensão
1. Os trabalhadores abrangidos pela cláusula 98ª têm o direito a requerer a antecipação da data do pagamento da pensão face ao previsto nas alíneas b) e c) do número 2. daquela cláusula desde que, à data em que o requeiram, reúnam os seguintes requisitos:
a) estarem em situação de desemprego de longa duração e não terem direito ou terem cessado o direito ao recebimento do subsídio de desemprego;

b) terem completado 57 anos de idade.
2. Ao valor da pensão atribuída nos termos do disposto no número anterior será aplicado, a título definitivo, um factor de redução de 0,5% por cada mês de antecipação face à data prevista na alínea b) ou na alínea c) do número 2. da cláusula 98ª.

3. A atribuição da pensão nos termos do número 1 da presente cláusula depende da prévia informação ao trabalhador do montante da pensão a pagar e da subsequente manifestação expressa de vontade do trabalhador em manter a decisão de requerer a antecipação da data do pagamento da pensão.

É facto que, nos termos do n.º 2 da cláusula 99.ª, o valor da pensão atribuída nas situações de antecipação por desemprego de longa duração é penalizado a título definitivo com a aplicação de um fator de redução de 0,5% por cada mês de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão em vigor, que é de 66 anos e três meses.

Mas também é facto que este regime não aplica o fator de sustentabilidade como sucede no regime geral da segurança social, e que se cifra atualmente numa redução da pensão de 13,88%.

Por outro lado, no caso do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário, a atribuição da pensão depende de prévia informação ao trabalhador do montante da pensão a pagar e da subsequente manifestação expressa da vontade deste em manter a sua decisão de requerer a pensão antecipada, como dispõe o n.º 3 daquela cláusula. Daí que se o trabalhador adiar o acesso antecipado à pensão de reforma da banca verá necessariamente reduzido o efeito da penalização.

A este respeito, segundo a exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, o Governo anuncia que, *"(…) Numa segunda fase, com a conclusão do processo de reavaliação do regime de flexibilização em sede de concertação social, será alterado o regime de reformas antecipadas por flexibilização dos beneficiários com 60 anos e carreiras contributivas iguais ou superiores a 40 anos."* Ora, como o peticionário tem atualmente 60 anos e uma carreira contributiva de 44 anos repartidos pela segurança social e pela banca talvez possa vir a beneficiar desse regime quando for alterado.

No caso em apreço, em que não se aplica o regime geral da segurança social em caso de pensão antecipada por desemprego de longa duração, que só aparentemente parece ser mais favorável porquanto é aplicado um fator de redução ao montante da pensão de 0,5% por cada mês de antecipação em relação aos 62 anos, para além do fator de sustentabilidade, não parece estar em causa, salvo melhor opinião, qualquer alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Em todo o caso, propõe-se que sejam pedidos esclarecimentos ao membro do Governo competente na área da segurança social para melhor poder habilitar o deputado que vier a ser designado relator a elaborar o relatório final.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.
5. Pode a Comissão competente deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo** com a tutela da Segurança Social.
6. Por fim, de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição do peticionário em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 20 de novembro de 2017.

A Assessora da Comissão,

Susana Fazenda